



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a Política de Proteção das Mulheres Surdas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, abrangendo o direito aos meios de atendimentos realizados nas Delegacias da Mulher no Município de Juiz de Fora por servidores habilitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e dá outras providências.

Projeto nº 124/2023, de autoria do Vereador Dr. Antônio Aguiar.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituída a Política de Proteção das Mulheres Surdas Vítimas de Violência Doméstica e Familiar de que trata esta Lei, abrangendo o direito aos meios de atendimentos realizados nas Delegacias da Mulher do Município de Juiz de Fora por servidores habilitados em Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Para prevenção do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Público poderá desenvolver políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º Com o objetivo de assegurar as condições adequadas para que as mulheres surdas vítimas de violência doméstica ou familiar possam denunciar seus agressores, o Poder Público, por meio de seus órgãos competentes, poderá:

I - criar Programa de Qualificação Profissional em Libras para os guardas municipais, servidores do setor público municipal ou de organizações públicas que trabalham realizando registros de ocorrências;

II - garantir que na Delegacia da Mulher do Município de Juiz de Fora tenha sempre uma escala com pelo menos uma pessoa de plantão e/ou sobreaviso, com qualificação na Língua Brasileira de Sinais (Libras), para atendimento das intercorrências das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar.



Art. 3º A qualificação profissional em Língua Brasileira de Sinais poderá ser feita por servidores do setor público ou de organizações públicas que tenham comprovadamente competência para ensinar Libras, se assim o Poder Executivo considerar conveniente.

§1º Os cursos de qualificação poderão ser destinados aos servidores municipais lotados nas Delegacias de Atendimento à Mulher cuja admissão deverá ser feita de forma voluntária.

§2º O Poder Executivo poderá lotar servidores voluntários de outros órgãos e a permanecer a inexistência desses servidores, poderá contratar empresa especializada para disponibilizar profissional com formação em curso de Libras, em instituição devidamente reconhecida, para servir de intérpretes nas Delegacias de Atendimento à Mulher.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar as normas e os procedimentos a serem adotados para o implemento do aqui disposto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 15 de dezembro de 2023.

José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal

Marlon Siqueira Rodrigues Martins
1º Secretário

